



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.477/91-61

AAP

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 10-05.636

Recurso nº: - 72.487 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - DANILO JOSÉ BOTTEGA

Recorrida: - DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

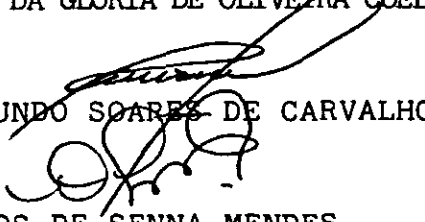
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO JOSÉ BOTTEGA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 22 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/002.477/91-61

RECURSO Nº: - 72.487

ACORDÃO Nº: - 106-05.636

RECORRENTE: - DANILO JOSÉ BOTTEGA

R E L A T Ó R I O

DANILO JOSÉ BOTTEGA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/ Foz do Iguaçu (PR), de que foi cientificado em 11/03/92 (fls. 34), através de recurso protocolado em 01/04/92 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1997, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10945/002.473/91-18.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 26/04/93, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-05.635.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.636

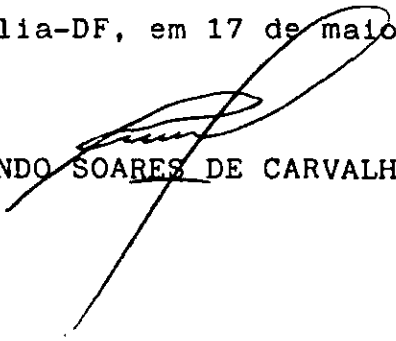
V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR